

Em, 12 de julho de 2001.

Assunto: Processo de cisão parcial da Bandeirante Energia S.A.

I – INTRODUÇÃO

A Bandeirante Energia S.A. é uma Companhia de capital aberto, Concessionária do serviço público de energia elétrica, que surgiu do processo de cisão parcial da ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com concessão outorgada pelo prazo de 30 anos a partir de 23 de outubro de 1998. A companhia atua em 55 municípios do Estado de São Paulo, especificamente nas regiões do Alto Tietê, Vale do Paraíba, Baixada Santista, Sorocaba e Jundiaí, atendendo a mais de 2 milhões de consumidores.

Em assembléia Geral Extraordinária (AGE), realizada em 14 de dezembro de 2000, os acionistas da Bandeirante deliberaram sobre a reestruturação societária da Companhia na forma de cisão parcial, com versão de parcela do patrimônio à Companhia Piratininga de Força e Luz, representada pela participação integral na atual estrutura societária da Bandeirante do acionista Draft 1 – Participações S.A. Aos acionistas minoritários será assegurado o direito de receberem ações da nova Companhia, também de capital aberto, proporcionalmente às ações possuídas na data da cisão parcial, correspondente às respectivas participações no patrimônio da Bandeirante atual.

Conforme Acordo de Cisão elaborado pelos acionistas controladores, os itens Patrimoniais serão alocados na proporção de 56% e 44% para as empresas Bandeirante e Piratininga, respectivamente, observando-se a participação atual no capital da concessionária. Para as áreas geográficas propôs-se a seguinte divisão:

Relação de Municípios por Área Geográfica

Bandeirante	Piratininga
1. Alto do Tietê	1. Oeste
- Biritiba Mirim	- Alumínio
- Ferraz de Vasconcelos	- Araçariçuama
- Guararema	- Araçoiaba da Serra
- Guarulhos	- Boituva
- Mogi das Cruzes	- Campo Limpo Paulista
- Poá	- Capela do Alto
- Salesópolis	- Ibiúna

- Suzano	- Indaiatuba
- Itaquacetuba	- Iperó
	- Itu
2. Vale do Paraíba	- Itupeva
- Aparecida	- Jundiá
- Caçapava	- Louveira
- Cachoeira Paulista	- Mairinque
- Canas	- Porto Feliz
- Cruzeiro	- Salto
- Guaratinguetá	- Salto de Pirapora
- Jambuí	- São Roque
- Lorena	- Sorocaba
- São Sebastião	- Várzea Paulista
- São José dos Campos	- Vinhedo
- Pindamonhangaba	- Votorantim
- Polim	
- Roseira	2. Baixada Santista
- Santa Branca	- Cubatão
- Taubaté	- Santos
- Tremembé	- São Vicente
- Caraguatatuba	- Praia Grande
- Monteiro Lobato	- Guarujá
- Jacareí	

Na segregação do mercado foram levadas em conta as características próprias de cada regional/município através da série histórica e da tendência de crescimento de cada uma, observadas por meio de variáveis que pudessem representar alterações significativas no planejamento de mercado. Foram também considerados os impactos que ocorreriam na definição da repartição dos contratos iniciais, na proporção e atendimento das necessidades energéticas de cada regional, mantendo o equilíbrio e a coerência na determinação dos montantes de energia e demanda de potência a serem designadas para cada uma delas.

Para a cisão de concessionárias de serviço público é necessária a autorização do Poder Concedente, conforme definido no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13/2/95; no inciso II do art. 26 da Lei nº 9.074, de 7/7/95; e no inciso XII do art. 4º do anexo I do Decreto nº 2.335, de 6/10/97.

II – DOS FATOS

Em 19/12/2000, a Bandeirante Energia S.A., a Companhia Piratininga de Força e Luz, a Draft I Participações S.A. e a ENERPAULO – Energia Paulista Ltda. protocolaram na Aneel requerimento de anuência à operação de cisão parcial da Bandeirante Energia S.A., com incorporação da parcela cindida pela Companhia Piratininga de Força e Luz.

Na análise do processo (nº 48500.008871/00-11) de cisão parcial da Bandeirante Energia S.A., feita pelas áreas envolvidas da Aneel, em sua fase inicial constatou-se que da forma apresentada pelas partes interessadas a operação proposta resultaria em prejuízo para a concessão pela perda de remuneração do investimento em decorrência de acréscimo de custos operacionais nas empresas resultantes da cisão, em comparação com a Bandeirante atual.

Naquela fase da análise também surgiram outras preocupações consideradas como motivos restritivos para a realização da cisão, tais como: a forma de apuração e distribuição para os consumidores do ganho de produtividade; o reajuste tarifário que seria diferenciado para os consumidores das duas áreas resultantes da cisão; e a perda fiscal, referente à baixa de prejuízos fiscais (IRPJ) e da base negativa da

contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), que afetaria a Companhia Piratininga de Força e Luz a partir da apuração de lucro tributável.

Em 18/4/2001, foi feita exposição do resultado da análise aos representantes da concessionária e dos seus acionistas controladores pelos representantes da Aneel envolvidos no processo. Em consequência, a Bandeirante Energia S.A. protocolou na Aneel o Ofício CT-F-023/01, datado de 29/5/2001, contendo propostas e compromissos com o objetivo de superar a questão da perda de remuneração do investimento e dos motivos restritivos para a realização da cisão.

Após análise das proposições apresentadas pela Concessionária, e tendo em vista remanescerem ainda implicações da operação de cisão sobre direitos dos consumidores, verificou-se a necessidade da convocação de uma audiência pública para a discussão da matéria, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 9.427/96.

III – DO OBJETO

Trata-se de proposta apresentada pelos acionistas controladores da concessionária objetivando a cisão parcial da Bandeirante Energia S.A., seguida de permuta de ações, através da qual a parcela cindida do acervo patrimonial seria incorporada à Companhia Piratininga de Força e Luz, de forma que a ENERPAULO – Energia Paulista Ltda. deteria somente ações da Bandeirante de Energia S.A. (cindida), enquanto a Draft I Participações S/A seria a detentora exclusiva das ações da Companhia Piratininga de Força e Luz.

Considerando que a cisão não resultará em nova concessão, mas na divisão de uma concessão existente, caso o Poder Concedente venha a anuir com a operação a Bandeirante remanescente deverá assinar termo aditivo ao contrato de concessão em vigor, disciplinando as condições e procedimentos que venham a ser estabelecidos, em face dos efeitos do desmembramento e transferência dos ativos para a nova empresa, com vistas a resguardar os direitos dos demais interessados na adequada prestação do serviço público de energia elétrica (União, Consumidores e acionistas minoritários). Por sua vez, a Piratininga deverá celebrar novo contrato de concessão contendo as devidas adequações aos termos do contrato (aditado) da Bandeirante cindida.

IV – DA JUSTIFICAÇÃO

Na justificação da cisão parcial, documento elaborado para atender a Legislação Societária, a concessionária expressa o entendimento de que pelo fato da Bandeirante Energia S.A. atender a um mercado com alta concentração de consumidores industriais, os quais podem optar por tornarem-se “consumidores livres” - decorrendo a necessidade de se ter agilidade empresarial para a preservação do mercado, mediante principalmente a realização de pesados investimentos em ativos de geração - a aludida operação se apresenta como a melhor alternativa para implementação das medidas requeridas, de forma a acrescentar ao processo as sinergias dos grupos controladores. Considera, ademais, que um comando único para cada uma das empresas resultantes da cisão parcial facilitaria a implementação de políticas mais ambiciosas, no atendimento aos interesses da preservação e do incremento do valor do negócio, para ambas as empresas.

V – SUPORTE LEGAL

A operação de cisão proposta pela Bandeirante Energia S.A. tem respaldo no art. 229 da Lei nº 6.404, de 15/12/76. A competência do Poder Concedente para anuir ao processo de cisão (reestruturação societária) está definida no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13/2/95; no inciso II do art. 26 da Lei nº 9.074, de 7/7/95; e no inciso XII do art. 4º do anexo I do Decreto nº 2.335, de 6/10/97.

VI – DA ANÁLISE

Conforme as disposições do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987/95, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Já segundo o disposto no art. 27 da Lei nº 8.987/95, a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária depende de prévia anuência do poder concedente, sendo que o pretendente, para fins de obtenção da referida anuência, deve atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, além de comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

A cisão parcial da Bandeirante Energia S.A., com a redefinição da área de concessão, implicaria em novo reagrupamento da área de atuação, o qual, para ser aceito, deveria demonstrar racionalidade operacional e econômica.

A racionalidade operacional deve ser demonstrada sob os aspectos técnicos, comerciais e da prestação de serviço adequado, incluindo, entre outros, a modicidade das tarifas, caracterizada pelo esforço permanente da distribuidora em reduzir os seus custos, criando condições para a redução das tarifas, quando das revisões periódicas.

Na hipótese da cisão parcial da Bandeirante Energia S.A., a qual implicaria, repita-se, o reagrupamento da área de concessão e a transferência de parte da concessão, haveriam de ser preservadas as obrigações, encargos e prazos estabelecidos no contrato de concessão em vigor, ao mesmo tempo em que os acionistas controladores, na qualidade de intervencionistas e garantidores, deveriam assumir solidariamente todas as obrigações e encargos estabelecidos.

Por outro lado, o poder concedente, para anuir ao processo de cisão parcial, deve ter assegurado que os pressupostos de serviço adequado, no cenário prospectivo da configuração proposta pelos acionistas controladores da Bandeirante Energia S.A., estejam demonstrados de forma a assegurar que os ganhos, vantagens ou lucros sejam compartilhados com os usuários do serviço.

Na análise do processo feita pela Aneel, que teve o objetivo de verificar o atendimento das condições legais e gerais acima mencionadas, foram avaliados os reflexos da cisão parcial no equilíbrio econômico financeiro das empresas resultantes da operação proposta e o impacto tarifário para os consumidores, comparativamente com a Bandeirante Energia S.A., antes da operação.

Referida análise foi procedida com base na documentação apresentada pela concessionária, nos esclarecimentos adicionais prestados pelos seus representantes e na legislação que trata da matéria em exame, a qual permitiu concluir que a legislação pertinente está sendo atendida de forma adequada, bem

assim que as premissas adotadas e os dados projetados pela Bandeirante Energia S.A. são razoáveis e consistentes.

Os estudos apresentados não revelam problemas quanto aos aspectos relativos aos indicadores DEC e FEC, uma vez que as áreas delimitadas na cisão parcial, segundo informado pela proponente, são compatíveis com os conjuntos de consumidores definidos na Resolução Aneel Nº 492/2000, que estabelece as metas de qualidade para todos os agrupamentos da concessionária.

VII – DOS COMPROMISSOS DA CONCESSIONÁRIA E DOS SEUS ACIONISTAS CONTROLADORES

a) custos da cisão

Os acionistas controladores comprometem-se a absorver a totalidade dos custos da cisão, como obrigação adicional à cláusula quinta – “encargos da concessionária” – do contrato de concessão da Bandeirante. A Draft I e a Enerpaulo declaram e se comprometem, perante a Aneel, a não considerar os custos resultantes da cisão no cálculo da revisão tarifária prevista para outubro de 2003, bem como no cálculo da parcela “B” constante da fórmula utilizada para cálculo do reajuste anual das tarifas, sob pena de aplicação das sanções previstas na cláusula nona do contrato de concessão da Bandeirante e das demais cláusulas do referido instrumento contratual que a Aneel entender cabíveis.

b) equilíbrio econômico-financeiro da Piratininga

A Draft I, futura controladora exclusiva da Piratininga, compromete-se perante a Aneel e à Piratininga, de forma firme, irrevogável e irretroatável, uma vez concretizada a cisão, a efetuar aumento de capital na Piratininga, no valor correspondente à perda do crédito fiscal, cujo valor provisionado em 31.03.2001 monta a R\$ 64.282.194,03 (sessenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e três centavos), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda que o efeito de caixa decorrente do não aproveitamento do prejuízo fiscal se efetivasse apenas ao longo dos próximos anos, dada a limitação da legislação fiscal. A Draft I declara ainda, expressamente, que o não cumprimento da obrigação de aumento de capital implicará a sua sujeição às penalidades previstas na cláusula nona do contrato de concessão da Bandeirante, bem como às demais disposições do referido instrumento contratual, acaso aplicáveis.

c) perda do crédito fiscal

Com relação à perda fiscal da Bandeirante, a ser reconhecida no resultado verificado no ato de sua cisão, como consequência desta, na proporção da parcela do patrimônio a ser vertido para a Piratininga, os acionistas controladores conjuntos da concessionária até a cisão, Draft I e Enerpaulo, asseguram à Aneel que, caso a metodologia de cálculo tarifário ora em audiência pública venha a ser estabelecida de forma que, quando utilizada na revisão das tarifas em outubro de 2003, resulte na apuração de algum impacto decorrente da perda do crédito fiscal da Bandeirante, tal efeito será desconsiderado. A Draft I e a Enerpaulo aceitam e reconhecem, outrossim, que a infração à obrigação assumida implicará a sua sujeição às penalidades previstas na cláusula nona do contrato de concessão da Bandeirante, bem como às demais disposições do referido instrumento contratual que a Aneel entender cabíveis.

d) tratamento homogêneo aos consumidores pós-cisão

Os acionistas controladores comprometem-se a apresentar à Aneel demonstrativos contábeis consolidados "pró-forma" anuais, devidamente validados por auditores externos das respectivas empresas. Tal compromisso estará sendo assumido por cada uma das empresas, Bandeirante cindida e Piratininga, nos respectivos contratos de concessão, sujeitando-se, no caso de descumprimento, às penalidades contratuais e regulamentares. Tais providências asseguram que o fator X, a ser aplicado em outubro de 2003, seja igual para ambas as empresas, propiciando, assim, que os seus consumidores, quanto à revisão, tenham tratamento homogêneo.

e) vantagens da cisão

Asseguram os acionistas controladores, de forma irrevogável e irretroatável, que a revisão tarifária, prevista para outubro de 2003, não ocasionará qualquer prejuízo aos consumidores, comparada com a situação verificada quando assumiram a concessão em 1998. A infração à obrigação assim assumida pelos acionistas implicará em penalidades previstas na cláusula nona do contrato de concessão, bem como a aplicação das demais disposições do referido instrumento contratual e ainda daquelas que vierem a ser estabelecidas nos contratos de concessão das empresas resultantes da cisão parcial, conforme o caso.

VIII – DA ANÁLISE E POSICIONAMENTO DA ANEEL ACERCA DA PROPOSTA DE CISÃO

Considerando que não se trata de uma nova concessão, mas do desmembramento de uma concessão existente, a Procuradoria Geral da Agência opinou no sentido da manutenção do atual contrato firmado entre a Bandeirante e a Aneel, agregando a este um termo aditivo com vistas a adequar os procedimentos de transferência de parte da concessão para a nova empresa resultante da cisão. Por sua vez, a Piratininga deverá celebrar novo contrato de concessão contendo as cláusulas do contrato primitivo firmado com a Bandeirante antes da cisão, bem como adicionando as condicionantes adiante aduzidas e os compromissos presentemente assumidos pelos acionistas controladores.

Quanto aos aspectos de equilíbrio econômico e financeiro, a Aneel entende que as propostas e compromissos apresentados equacionam adequadamente a questão da perda de remuneração do investimento, decorrente do aumento dos custos operacionais nas empresas resultantes da cisão da Bandeirante Energia S/A e afastam os demais pontos de restrição à operação, anteriormente levantados, desde que observadas as seguintes condicionantes:

1ª. Custos de estruturação do processo de cisão – serão identificados e excluídos, para efeito tarifário, tanto nos reajustes como nas revisões;

2ª. Custos decorrentes da cisão – será apurado o percentual de participação destes custos no resultado da Bandeirante, o qual servirá de parâmetro mínimo para exclusão de seus efeitos nas tarifas a serem definidas por ocasião dos 3 (três) próximos períodos de revisão tarifária, na proporção de 100% (cem por cento), 67% (sessenta e sete por cento) e 33% (trinta e três por cento), respectivamente.

3ª. Penalidades – serão aplicadas de acordo com previsão contratual e regulamentar.

4ª. Aumento de capital – o aumento de capital da Piratininga, no valor correspondente à perda fiscal, será desconsiderado para efeito de remuneração do investimento.

5ª. Perda fiscal – o efeito da perda do crédito fiscal será desconsiderado, em qualquer circunstância, até o final do contrato de concessão.

6ª. Reajuste tarifário e revisão tarifária – serão calculados os índices e reposicionamentos tarifários das duas empresas resultantes da cisão parcial e aplicado o de menor valor para ambas as empresas, até a revisão tarifária prevista para outubro de 2003.

7ª. Não prejuízo aos consumidores (denominado pela proponente “Vantagens da cisão parcial”) – o compromisso dos acionistas de que a cisão que não ocasionará qualquer prejuízo aos consumidores não deve se limitar ao período até a primeira revisão tarifária, prevista para outubro de 2003, mas há que estender-se até o final do contrato de concessão, ressalvados os casos fortuitos.

Quanto à questão da homogeneidade das tarifas, inicialmente constatou-se que, uma vez realizada a cisão, o tratamento atípico proposto para as empresas resultantes da cisão, resultaria na impossibilidade da aplicação da metodologia de cálculo das tarifas de uso, atualmente em audiência pública, sendo este um motivo restritivo à operação de cisão, uma vez que abriria um precedente de tratamento não isonômico entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Entretanto, tendo em conta a disposição e compromisso dos acionistas controladores de assumirem todos os ônus decorrentes da cisão, formou-se a opinião de que se a Aneel estabelecesse, no particular, regras e condições específicas para resguardar os interesses da concessão, tal operação poderia ser aprovada.

Desse modo, consensou-se que, nos processos de reajuste de tarifas previstos para o período até a primeira revisão ordinária, seriam calculados os Índices de Reajuste Tarifário - IRT das empresas Bandeirante e Piratininga, aplicando-se, porém, o de menor valor para ambas as concessionárias; já para os reajustes anuais após outubro de 2003, observariam a regra geral, ou seja, valeriam os respectivos IRT's apurados. Relativamente à primeira revisão tarifária, também seria utilizado o menor índice dentre os calculados para as duas concessionárias, individualizando-se, a partir de então, os processos de revisão subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO:

Sem embargo das condições e recomendações até aqui colocadas pelas áreas técnicas da Agência, após ampla análise acerca da cisão parcial proposta pelo Grupo de Controle da Bandeirante Energia S/A, entende-se que a sua apreciação por parte de todos os interessados na matéria, através de audiência pública documental a ser especialmente instaurada, além de dar cumprimento a um preceito legal, deverá contribuir para maior resguardo dos seus direitos e conseqüente aperfeiçoamento do processo decisório correspondente